



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 013 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC, dispõe sobre sua composição, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei se justifica na valorização dos atributos de qualidade e diferenciação da história e patrimônio cultural de Rondônia, a fim de despertar o interesse e apoio dos mais variados componentes da produção artística e cultural, com o fito de promover o desenvolvimento regional através da implementação de políticas públicas em cooperação com a sociedade.

Nesse sentido, propõe-se a criação do Sistema Estadual de Cultura – SEC, o qual possui como escopo a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, mediante cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Constitui-se, pois, em instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos procedimentos decisórios e obediência à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

O fortalecimento da imagem do Estado de Rondônia, enquanto destino turístico e fonte de rico patrimônio histórico é propósito que norteia todos os envolvidos com a produção cultural, uma vez que representa riqueza internacionalmente valorizada.

Ademais, tal iniciativa apenas visa efetivar o disposto na Constituição Federal de 1988, a qual confere competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Não bastasse, o presente Projeto de Lei é consequência natural do contido em nossa Constituição Estadual, em especial nos artigos 208 e 209, quando trata de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que lhe assegure recursos destinados ao provimento das necessidades culturais, e ainda, da criação do Conselho de Política Cultural, cujas atribuições, organização e forma de funcionamento serão definidas em lei.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Dado ao exposto, o Projeto de Lei ora apresentado integra o Sistema de Cultura do Estado de Rondônia, do qual mais dois Projetos de Lei fazem parte e que tratam do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC, dispõe sobre sua composição, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Cultura – SEC, o qual possui como escopo a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, mediante a cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º O Sistema Estadual de Cultura – SEC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos procedimentos decisórios e obediência à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º O Sistema Estadual de Cultura – SEC fundamenta-se na Política Estadual de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os Municípios do Estado de Rondônia e demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 4º O SEC reger-se-á pelas diretrizes insculpidas no Plano Estadual de Cultura, que se constitui em instrumento de gestão das políticas culturais do Estado, a fim de promover a integração das respectivas políticas e instituições culturais dos Municípios.

Art. 5º Constituem finalidades essenciais do Sistema Estadual de Cultura – SEC:

I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo;

II – contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre o Estado, Municípios e Sociedade Civil;

III – articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito estadual, o Plano Estadual de Cultura; e

IV – promover a cultura em toda a sua amplitude, através do favorecimento dos meios de obtenção dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando ainda a cultura crítica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural estadual.

Art. 6º Integram o Sistema Estadual de Cultura – SEC:

I – Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do documento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II – Conselho de Política Cultural – CPC; e

III – Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC.

§ 1º Outros órgãos poderão integrar o SEC, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 2º O Sistema Estadual de Cultura – SEC estará articulado com os sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

Art. 7º À Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, órgão central do SEC, compete:

I – exercer a coordenação-geral do Sistema;

II - implementar com a participação da Sociedade Civil, o Plano Estadual de Cultura, bem como executar as políticas e ações culturais nele definidas;

III – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SEC, observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho de Política Cultural;

IV – desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SEC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Estado;

V – sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Pública, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Estado;

VI – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área cultural;

VII – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais;

VIII – operacionalizar as atividades do Conselho de Política Cultural – CPC;

IX – promover a integração dos Sistemas Municipais ao Sistema Estadual, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

XI – auxiliar os Municípios no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 8º O Conselho de Política Cultural – CPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da SECEL, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, constitui-se em espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 9º O Conselho de Política Cultural – CPC deve contemplar a representação do Estado de Rondônia, por meio da SECEL e suas instituições vinculadas, bem como de outros Órgãos e Entidades do Governo Estadual.

Art. 10 Integram a estrutura básica organizacional do Conselho de Política Cultural – CPC:

I – Plenário;

II – Comitê de Integração de Políticas Culturais – CIPOLC;

III – Comissão Estadual de Incentivo à Cultura; e

IV – Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho.

Art. 11 O Conselho de Política Cultural articular-se-á com as demais instâncias colegiadas dos Sistemas Municipais de Cultura – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

SEÇÃO I  
Do Plenário

Art. 12 Compete ao Plenário do CPC:

I – propor e aprovar as diretrizes do Plano Estadual de Cultura referenciado no artigo 4º desta Lei, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

II – estabelecer orientações e diretrizes, bem como propor moções atinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Estadual de Cultura – SEC;

III – fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC;

IV – orientar a formulação das diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

V – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – estabelecer as diretrizes de uso de recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Estadual de Cultura;

VI – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelos Municípios do Estado de Rondônia para sua integração ao Sistema Estadual e Nacional de Cultura;

VII – promover a cooperação com os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional de Política Cultural;

VIII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

IX- delegar aos integrantes da estrutura básica do Conselho de Política Cultural – CPC, a deliberação e acompanhamento de matérias;

X – constituir o regimento interno do Conselho de Política Cultural – CPC, a ser aprovado pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

Art. 13 O Conselho de Política Cultural e seu Plenário serão presididos pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

Art. 14 O Plenário do Conselho de Política Cultural compor-se-á por 31 (trinta e um) membros titulares, com igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, conforme disposição a seguir aduzida:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS;
- e) 01 (um) representante da Superintendência de Turismo – SETUR;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;
- i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Administração – SEAD;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI;

k) 01 (um) representante da Casa Civil;

l) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE;

m) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

n) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS;

o) 01 (um) representante do Departamento Estadual de Tecnologia da Informação – DETI; e

p) 01 (um) representante das Instituições Públicas de Ensino Superior e Pesquisa.

II – 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, conforme disposição a seguir aduzida:

a) 02 (dois) representantes das Artes Cênicas;

b) 01 (um) representante das Artes Visuais;

c) 01 (um) representante da Música;

d) 01 (um) representante dos Povos e Comunidades Tradicionais;

e) 01 (um) representante da Cultura Digital e da Economia;

f) 01 (um) representante da Literatura;

g) 01 (um) representante do Audiovisual;

h) 01 (um) representante do Artesanato;

i) 02 (dois) representantes das Manifestações Culturais Regionais;

j) 01 (um) representante das Categorias Profissionais;

k) 01 (um) representante da Cadeia Produtiva da Cultura; e

l) 02 (dois) representantes das Redes Socioculturais.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regulamento próprio.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo Estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 3º Poderão integrar o Plenário do CPC, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante de órgãos ou entidades indicados por seus dirigentes máximos pertencentes a áreas culturais, bem como do Ministério Público Estadual.

Art. 15 Os representantes do Poder Público e da sociedade civil, titulares e suplentes, no âmbito do Conselho de Política Cultural, serão designados pelo Governador.

Art. 16 Os representantes da Sociedade Civil integrante do CPC terão mandato de 02 (dois) anos, autorizada uma recondução, por igual período.

Art. 17 O Plenário do CPC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, na capital do Estado de Rondônia.

Art. 18 As reuniões do Plenário do CPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros.

Art. 19 As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

Art. 20 Ao Presidente caberá somente o voto de qualidade, nas votações que resultarem em empate.

**SEÇÃO II**

**Do Comitê de Integração de Políticas Culturais**

Art. 21 Compete ao Comitê de Integração de Políticas Culturais – CIPOLC articular as agendas e coordenar a pauta de trabalho dos diferentes entes que integram o Conselho de Política Cultural.

Parágrafo único. O CIPOLC será formado pelos titulares das secretarias, autarquias e fundações que possuam missão institucional harmoniosa com as políticas culturais constantes no Plano Estadual de Cultura, e que possam prestar apoio à SECEL no que atine à sua implementação.

**SEÇÃO III**

**Da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura**

Art. 22 Compete à Comissão Estadual de Incentivos à Cultura selecionar os projetos apresentados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 23 A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com composição paritária entre membros do Poder Público e Sociedade Civil.

**SEÇÃO IV**

**Das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho**

Art. 24 Compete às Comissões Temáticas e aos Grupos de Trabalho fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. As Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho serão integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com normas estabelecidas pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

**CAPÍTULO III  
DO PLANO ESTADUAL DE CULTURA**

Art. 25 O Plano Estadual de Cultura terá duração decenal e consiste em instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Estadual de Cultura na perspectiva do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

Art. 26 A elaboração do Plano Estadual e dos Planos Setoriais do Estado é de responsabilidade do Conselho de Política Cultural – CPC.

Parágrafo único. O Plano tratado neste artigo deverá conter:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 27 Os recursos financeiros da cultura serão administrados conforme as disposições constantes na Lei que regula o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura.

Art. 28 O Estado de Rondônia deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 29 A Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL se incumbirá de auxiliar a implantação dos Sistemas Municipais de Cultura do Estado.

Art. 30 É responsabilidade do Poder Público Estadual, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

*[Assinatura]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 31 Cabe ao Poder Público do Estado planejar e implementar políticas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar ao acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Estado;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência na gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 32 A atuação do Poder Público Estadual no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 33 Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem considerar os fatores culturais conjuntamente com a avaliação ampla dos critérios econômicos, sociais, de saúde, educação, dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador do Estado de Rondônia.



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 098/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 370/2012, que “Institui o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, dispõe sobre seu funcionamento e dá outras providências .”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2012.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 26/04/12

Horas 10:35

Por Sandro



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 370/2012

Institui o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, dispõe sobre seu funcionamento e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, composto pelo conjunto de mecanismos de financiamento público destinado às políticas culturais do Plano Estadual de Cultura e demais objetivos do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

Art. 2º. O SEFIC tem como objetivo captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Sistema Estadual de Cultura – SEC e:

I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural estadual;

III – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e

IV – favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do Estado, com recursos destinados aos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com os Municípios do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, destinados à formação de recursos humanos em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento da cultura do Estado, serão transferidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Ao Conselho Estadual de Política Cultural, por meio da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura, compete à distribuição dos benefícios entre as instituições credenciadas, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Poderão ser beneficiados por esta Lei Projetos Culturais nas seguintes áreas:

I – manifestações de cultura popular;

II – patrimônio cultural;

III – artes visuais;

IV – artes cênicas;

V – literatura;

VI – música;

VII - audiovisual;

VIII – economia criativa e solidária

IX – artesanato;

X – pesquisa;

XI – formação; e

XII – arte pública.

Art. 7º. Os projetos culturais que obstinarem financiamento pelo SEFIC, deverão ser submetidos à apreciação pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a fim de analisar a viabilidade do repasse conforme a discricionariedade e oportunidade do Estado.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Presidente do Conselho de Política Cultural.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e o nome do proponente por ele responsável, o valor autorizado para obtenção do financiamento e o prazo de validade da autorização.

Art. 8º. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual das dotações orçamentárias do Estado destinados à cultura.

Art. 9º. Na seleção dos projetos, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura terá como referência o Plano Estadual de Cultura e considerará as diretrizes e prioridades definidas, anualmente, pelo Conselho Estadual de Política Cultural.

Art. 10. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais referenciados no artigo 6º, desta Lei.

Art. 11. A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tomando como principais:

- I – a adequação orçamentária;
- II – a viabilidade de execução; e
- III – a capacidade técnico-operacional do proponente;

Parágrafo único. Os projetos aprovados na forma desta Lei, durante sua execução, serão acompanhados e avaliados pelo Conselho Estadual de Política Cultural, mediante órgão ou setor que receber delegação destas atribuições.

Art. 12. O financiamento tratado nesta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se cobrado ingresso.

Art. 13. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 14. Ao término do projeto, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura efetuará avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos fornecidos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As instituições públicas ou privadas beneficiadas com os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura, cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do *caput* deste artigo, ficarão inabilitados pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o Conselho Estadual de Política Cultural não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 15. O Estado poderá participar, no âmbito do sistema criado por esta Lei, de empreendimentos conjuntos com a iniciativa privada e/ou com os Municípios, os demais Estados e a União.

Art. 16. Fica o Estado autorizado a cobrar taxas previstas em lei específica, por serviços prestados por suas instituições culturais, incluindo as supervisionadas, para manutenção do patrimônio histórico-cultural de Rondônia.

Parágrafo único. Os estudantes e professores da rede pública estadual ficam isentos do pagamento de qualquer taxa para frequência de exposições, mostras de arte, museus, seminários, palestras ou quaisquer outras atividades similares organizadas pelo Estado.

Art. 17. Os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.

Art. 18. Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**